



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E A EMPRESA NEOWAY TECNOLOGIA INTEGRADA ASSESSORIA E NEGÓCIOS S.A.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, como INSTITUIÇÕES CELEBRANTES:

1.1.1. A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, doravante denominado CGU, sediada em Brasília-DF, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Brasília/DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO;

1.1.2. A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, doravante denominada AGU, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS; e

1.1.3. De outro lado, é parte do presente Acordo de Leniência, a empresa NEOWAY TECNOLOGIA INTEGRADA, ASSESSORIA E NEGÓCIOS S.A sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.337.875/0001-05, com sede na Rua Patrício Farias, 131, sala 201, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88034-132, doravante denominada RESPONSÁVEL COLABORADORA, representada neste ato por seus procuradores constituídos IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS , OAB/SP sob nº 173.163, e OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, OAB/SP sob nº 375.519.

1.1.4. A RESPONSÁVEL COLABORADORA responde integralmente com as obrigações assumidas neste Acordo de Leniência, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 12.846/2013.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

2.1. Para fins de registros históricos e contratuais, as partes, de comum, declaram que:

2.1.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA, por livre e espontânea vontade, compareceu à CGU e AGU para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 38, § 1º, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 16 de dezembro de 2020, firmado perante as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

2.1.2. Durante o período de fevereiro de 2021 a setembro de 2023 as partes mantiveram negociações, sendo que as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Processo nº 00190.108469/2020-58 e processos relacionados.

2.1.3. Nos termos do preâmbulo deste Acordo, os fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS envolvem ilícitos praticados em benefício da RESPONSÁVEL COLABORADORA.

2.1.4. A RESPONSÁVEL COLABORADORA informa que celebrou Termo de Leniência com o Ministério Público Federal ("MPF") e Acordo de Leniência com o Estado de Santa Catarina, para resolução consensual da participação da RESPONSÁVEL COLABORADORA em razão da prática de atos ilícitos em benefício da mencionada empresa e que guardam relação com os fatos tratados neste Acordo de Leniência.

2.1.4.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA informa que ex-executivos a ela relacionados

celebraram Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal (“Acordo de Colaboração Premiada”), cujos fatos estão contidos no escopo do presente Acordo de Leniência, tendo os ex-executivos contribuído na confecção dos relatos do ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

2.1.5. A relação jurídica estabelecida pelo Memorando de Entendimentos entre as partes passará a ser regida pelo presente Acordo de Leniência.

2.1.6. As PARTES concordam que a superveniência do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ACT – de 06 de agosto de 2020 que tem a AGU e a CGU também signatárias, gerou reflexos procedimentais nas negociações mantidas, sem necessidade de alteração do Memorando de Entendimentos, e que a firma do presente ACORDO DE LENIÊNCIA reflete a busca de articulação interinstitucional e dos demais princípios e ações sistêmicas do ACT, assim como dos pilares dos Acordos de Leniência ali estabelecidos.

2.1.6.1. As PARTES declaram, atentas às ações operacionais do ACT, que o Tribunal de Contas da União - TCU foi comunicado por meio dos OFÍCIOS nº 15523/2022/SCC/CGU, de 27/10/2022 e nº 1612/2023/SPRIV/CGU, de 03/02/2023, sobre os fatos relatados no ANEXOS I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS e ANEXO V – CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS ILÍCITAS, nos termos da segunda ação operacional do ACT;

2.1.6.2. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que o TCU recebeu em 03/02/2023 informações sobre os fatos que compõem o escopo do acordo, reputadas suficientes e necessárias para analisar e estimar danos nos contratos administrativos que possam ter se originado das condutas narradas pela colaboradora.

2.1.6.3. As PARTES declaram que o TCU não respondeu à comunicação dentro do prazo de 90 (noventa dias), e, pois, não existindo manifestação conclusiva quanto a existência de danos sob sua atribuição, não há neste Acordo quitação quanto a eventuais danos que possam vir a ser apurados pelo TCU no exercício regular de suas competências.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

3.1.1. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais), no Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (Convenção Interamericana contra a Corrupção), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção);

3.1.2. No art. 131, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

3.1.3. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; no artigo 33 do Decreto Regulamentar nº 11.129, de 11 de julho de 2022; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos artigos 1º e 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e nos princípios expressos no art. 3º, § 2º e § 3º, da Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015; na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação);

3.1.4. Na Portaria Conjunta CGU/AGU no 04, de 09 de agosto de 2019, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da CGU e da AGU; e na Instrução Normativa CGU/AGU No 2, de 16 de maio de 2018, que aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; na Portaria Normativa Interministerial nº 36, de 07 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os critérios para redução da multa aplicável de que trata o § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

3.1.5. No acordo de cooperação técnica - ACT- celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em relação aos acordos de leniência da Lei nº 12.846/2013, de 1º

4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.846/2013 E DO DECRETO Nº 11.129/2022

- 4.1. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:
- 4.1.1. conferir efetividade ao combate à corrupção;
 - 4.1.2. obter o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência, seja a título de multa ou ressarcimento, em decorrência dos atos e fatos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;
 - 4.1.3. preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa inclusive na manutenção e ampliação de empregos e em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados;
 - 4.1.4. assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios;
 - 4.1.5. Refletir a articulação interinstitucional, com a contínua e permanente cooperação mútua entre os órgãos e instituições com competência na matéria, realizada com eficiente fluxo de informações e dentro do espírito de mútua assistência, cooperação, reciprocidade e busca de objetivos comuns reconhecidos no ACT de 06 de agosto de 2020.
- 4.2. De um lado, a RESPONSÁVEL COLABORADORA declara que forneceu todas as informações apuradas dentro do seu âmbito corporativo e relacionadas aos atos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.
- 4.3. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte da RESPONSÁVEL COLABORADORA no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.
- 4.4. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que a RESPONSÁVEL COLABORADORA:
- 4.4.1. Foi a primeira a se manifestar sobre a ocorrência dos atos lesivos e condutas ilícitas descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos.
 - 4.4.2. Cessou completamente seu envolvimento nas infrações investigadas, a partir da data de propositura do Acordo de Leniência, nos termos do art. 16, §1º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.
 - 4.4.3. Admitiu, como admite neste ato, sua participação nos fatos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS deste Acordo de Leniência.
 - 4.4.4. Reconheceu, como reconhece neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.
- 4.5. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013 para a celebração deste Acordo de Leniência, bem como que adotaram critérios de eficiência para o cálculo dos valores a serem pagos pela RESPONSÁVEL COLABORADORA.
- 4.6. A RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhece o dever de pagamento de valores, seja a título de multa, seja a título de ressarcimento, pertinentes aos atos e fatos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, conforme critérios estabelecidos pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, atendidos os requisitos legais previstos na Lei no 12.846/2013.
- 4.7. A RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhece que o presente Acordo de Leniência não a exime

da obrigação de reparar integralmente eventuais danos causados, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

4.8. As PARTES concordam que, nos termos da segunda ação operacional do ACT e ante a situação refletida na Cláusula 2.1.6.3, com a inexistência de apuração de danos sob atribuição do TCU, não há quitação à RESPONSÁVEL COLABORADORA quanto ao escopo delimitado no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELA RESPONSÁVEL COLABORADORA

5.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA assume sua responsabilidade objetiva de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela prática dos atos lesivos e condutas ilícitas específicos devidamente detalhados no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS deste Acordo de Leniência.

5.1.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores ou terceiros que tenham participado do ilícito.

5.1.2. Para fins do disposto neste Acordo de Leniência, a RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhece e assume a responsabilidade pelos atos praticados por suas incorporadas ACCESS1-SISTEMAS INFORMATIVOS Ltda. (CNPJ 94.910.239/0001-42) e E-Biz Solutions S/A – Soluções Tecnológicas (CNPJ 05.427.517/0001-85), descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS do presente.

5.2. A admissão de responsabilidade pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, no que diz respeito à Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e à Lei nº 12.846/2013, limita-se aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS deste Acordo de Leniência.

5.2.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA declara que não omitiu documentos e fatos ilícitos de seu conhecimento tipificados pela Lei nº 12.846/2013, pela Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e pelas normas de licitação e contratos.

5.3. Os fatos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS objeto deste Acordo de Leniência compreenderam: a contabilização irregular de recursos segundo as normas contábeis e societárias vigentes, para fins de pagamento de vantagem indevida a Agentes Públicos e/ou Políticos ou a terceira(s) pessoa(s) a eles relacionadas; o efetivo pagamento, ainda que mediante solicitação destes, e obtenção de vantagens indevidas em contratos com a administração. Condutas estas tipificadas nos termos do art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.846/2013.

5.4. A RESPONSÁVEL COLABORADORA admite que, de toda apuração interna que pode conduzir até a presente data, no que se refere aos fatos descritos na Cláusula 5.3, foram afetados os contratos elencados no ANEXO V – CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS ILÍCITAS.

5.5. No caso de descoberta ou de revelação, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste acordo ou de outros acordos de Leniência firmados por outras pessoas jurídicas, de fatos ilícitos adicionais conexos aos atos lesivos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS deste Acordo, cujo conteúdo a RESPONSÁVEL COLABORADORA comprovadamente não conhecia ou não tivera condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do presente Acordo, esta se compromete a:

5.5.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias internas cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável, com normas do seu programa de integridade e com as disposições do Acordo celebrado com a CGU e AGU, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios robustos e suficientes da sua efetiva participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.

5.5.2. Informar as ocorrências às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, e se dispôr a, de boa-fé celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

5.5.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS” com a descrição dos novos fatos ilícitos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de

cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013;

5.5.2.2. Ajuste, quando aplicável, no tocante ao incremento do ressarcimento de valores, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013.

5.6. Na hipótese de descoberta de fatos ilícitos não conexos aos fatos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste acordo ou de outros acordos de leniência firmados por outras pessoas jurídicas, cujo conteúdo a RESPONSÁVEL COLABORADORA comprovadamente não conhecia ou não teve condições de apurar, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens da Cláusula 5.5; ou a celebração de novo Acordo de Leniência nos termos da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto Regulamentar nº 11.129/2022.

5.6.1. Na ocorrência do previsto na cláusula 5.6, deve a RESPONSÁVEL COLABORADORA informar as ocorrências às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, e se dispôr a, de boa-fé, negociar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência ou novo Acordo de Leniência.

5.7. Quando os fatos novos descobertos nos termos da cláusula 5.5 não impactarem no conteúdo econômico deste Acordo, a RESPONSÁVEL COLABORADORA, além de adotar as providências referidas na cláusula 5.5.1, deverá comunicar as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES sobre ocorrência desses fatos, procedendo à respectiva complementação e aditamento dos formulários descritivos do HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS.

5.8. A RESPONSÁVEL COLABORADORA declara que não omitiu, dolosamente, documentos e fatos de seu conhecimento relacionados ou não ao escopo delimitado pelo ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

5.9. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, nos termos do art. 4º, caput, §1º e das sociedades controladoras, controladas e coligadas, nos termos do §2º do mesmo artigo da Lei nº 12.846/2013.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELA RESPONSÁVEL COLABORADORA

6.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA declara ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:

6.1.1. Cessou a prática de quaisquer atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

6.1.2. Apurou, por meio de investigação interna, fatos que pudessem ser enquadrados como atos lesivos à Administração Pública, atos de improbidade e ilícitos previstos nas normas regentes de licitações e contratos firmados com a Administração Pública Direta e Indireta, buscando identificar agentes, elementos de provas, indícios e documentos;

6.1.3. Investigou os atos ilícitos referidos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, a fim de apurar o valor integral dos valores gerados para pagamentos ilícitos ofertados e/ou efetuados em favor de agente(s) público(s), de forma direta ou indireta;

6.1.4. Adotou as providências pertinentes, referentes ao afastamento dos dirigentes e empregados e rompimento comercial com terceiros envolvidos na prática dos atos ilícitos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS;

6.1.5. A RESPONSÁVEL COLABORADORA buscou outras autoridades competentes, notadamente MPF e CGE-SC/PGE-SC, para endereçamento consensual dos fatos ilícitos que são objetos do ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS;

6.1.6. Implementou e continuará a implantar aprimoramentos em seu programa de integridade, arrolados no ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DA RESPONSÁVEL COLABORADORA

7.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem que a RESPONSÁVEL COLABORADORA, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Apresentou documentação de que dispunha para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, com vistas a preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei nº12.846/2013 e da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021.

7.1.2. Colaborou de forma efetiva para a elucidação dos fatos objeto do presente Acordo de Leniência.

7.2. A RESPONSÁVEL COLABORADORA se compromete, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo de Leniência, a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados ao ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos.

7.2.2. Mediante a convocação prévia das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, comparecer, às suas expensas, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência, perante as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, em relação aos fatos narrados no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS do presente acordo.

7.3. A RESPONSÁVEL COLABORADORA assegura às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES a validade, legitimidade e licitude dos elementos de provas utilizados no processo de negociação que subsidiaram o presente Acordo.

7.3.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA autoriza as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES a utilizar, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido na Cláusula Décima Segunda.

7.3.2. A RESPONSÁVEL COLABORADORA autoriza as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES a compartilharem a integralidade das informações, dos documentos e dos demais elementos de prova apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, observado pelas instituições que os receberem o compromisso de não utilização direta ou indireta destas informações e documentos para fins de sancionamento da RESPONSÁVEL COLABORADORA quanto ao escopo delimitado no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, sem prejuízo da utilização dessas informações compartilhadas pelas entidades lesadas para fins de apuração de eventuais outros danos não identificados neste Acordo.

8. CLÁUSULA OITAVA: DO ENDEREÇAMENTO DE VALORES

8.1. Em função dos atos e fatos ilícitos assumidos pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, nos termos da Cláusula Quinta, esta reconhece a dívida apurada neste Acordo de Leniência e assume o compromisso de pagar o valor total nominal de R\$ 27.178.868,56 na forma e condições expressas no ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PAGAMENTOS, que constitui parte integrante do presente Acordo de Leniência.

8.1.1. Para fins do cálculo da dívida apurada, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES consideraram informações declaradas e validadas pela RESPONSÁVEL COLABORADORA.

8.1.2. A RESPONSÁVEL COLABORADORA firmou Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal e com o Estado de Santa Catarina, sendo endereçados valores a título de reparação e multa, os quais serão compensados nos termos indicados no ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PAGAMENTOS.

8.1.3. Em função dos atos e fatos ilícitos assumidos pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, nos termos da Cláusula Quinta, bem como em razão da compensação indicada na Cláusula 8.1.2. e no ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PAGAMENTOS, será realizado, por intermédio do presente Acordo, o pagamento de multa da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13), no montante de R\$ 4.716.107,57 que será destinado à União.

8.2. O pagamento do Valor do Acordo de Leniência, indicado no item 8.1.3, será realizado no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da assinatura do Acordo de Leniência, conforme instruções constantes do ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PAGAMENTOS.

8.3. Em caso de inadimplemento do pagamento, total ou parcial, a dívida será considerada vencida na sua integralidade.

8.3.1. O não pagamento tempestivo dos valores referidos nesta Cláusula implicará em um período de tolerância de 60 (sessenta) dias a contar do respectivo vencimento, conforme previsto no ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PAGAMENTOS do presente Acordo de Leniência, devendo: (i) na hipótese de pagamento dentro dos 60 (sessenta) dias de tolerância, incidir, além da SELIC, multa moratória de 2% (dois por cento) do valor atualizado da parcela em atraso, apurado desde a data de assinatura deste acordo até a data do seu efetivo pagamento, permanecendo o presente Acordo de Leniência com as mesmas condições originalmente pactuadas e, (ii) na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias, haver a rescisão do presente Acordo de Leniência e, após prévia notificação escrita, aplicação do disposto no item 14.7.

8.4. Tendo em vista o disposto na Cláusula 2.1.4 e a identidade do escopo fático, o valor estabelecido nos acordos firmados com o Ministério Público Federal” e com a Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina será aqui considerado nos seguintes termos:

8.4.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES consideram adimplidos os valores de ressarcimento ao Fundo Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina – FES/SC, nos termos da compensação de que trata o ANEXO III – DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTOS do presente Acordo.

8.4.2. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES entendem que o ressarcimento relacionado à BR Distribuidora deve ser destinado à Vibra Energia S.A., nomenclatura adotada por esta empresa após o desinvestimento integral realizado pela Petrobrás no mercado financeiro.

8.4.3. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES comunicarão à Vibra Energia S.A., à Petrobrás, ao Ministério Público Federal e aos órgãos do poder judiciário que processem as ações relacionadas ao escopo do presente acordo de leniência, informando entender que os recursos relacionados ao ressarcimento da BR Distribuidora devem ser vertidos à Vibra Energia S.A.

8.4.4. A RESPONSÁVEL COLABORADORA deve materialmente prestar auxílio e envidar esforços conjuntamente à Vibra Energia S.A., caso esta empresa solicite e tome providências para obter o ressarcimento descrito no ANEXO III – DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTOS.

8.4.5. Considerando que a efetiva destinação de recursos à Vibra Energia S.A. depende de decisão judicial e/ou alteração em acordos de leniência não firmados pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, a eventual destinação efetiva à Petrobrás S.A., como noticiadamente consta em acordos de leniência firmados com outros atores, não importará em descumprimento do presente acordo de leniência.

8.4.6. Caso a União retome, direta ou indiretamente, participação acionária, ainda que minoritária, na atualmente denominada Vibra Energia S.A., o ressarcimento à esta empresa passará a ser condição para o pleno cumprimento do presente acordo, desde que ainda não tenha sido dada efetiva destinação aos recursos depositados judicialmente.

9. CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DA RESPONSÁVEL COLABORADORA

9.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA obriga-se a aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo a seus riscos e características atuais conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022 e nos termos do ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.1.1 A RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhece desde já a obrigação de garantir a existência e aplicação contínua de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, obrigando-se a destinar recursos financeiros, operacionais e humanos para seu devido e pleno funcionamento, durante toda a vigência deste Acordo, nos termos da Cláusula 17.3.

9.1.2. Nas hipóteses de reorganização societária do Art. 4º da Lei 12.846/2013, subsistem à sucessora, no que couber, os compromissos de integridade estabelecidos no Anexo IV – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.2 A RESPONSÁVEL COLABORADORA obriga-se a apresentar no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente Acordo, um Plano de Aperfeiçoamento do Programa de Integridade (“PLANO”) discorrendo detalhadamente sobre como pretende aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE e viabilizar a implementação de todas as determinações listadas no ANEXO IV – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.2.1 O PLANO deverá conter, no mínimo, um cronograma de implementação das determinações do ANEXO IV – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE com a estimativa de prazo, justificativa de priorização e a pessoa ou setor responsável.

9.3 A CGU terá 60 (sessenta) dias, após o recebimento do PLANO, para, via notificação formal, se manifestar sobre seu conteúdo, podendo determinar alterações ou complementações e solicitar esclarecimentos adicionais.

9.3.1 Todas as alterações propostas pela CGU e acordadas com a RESPONSÁVEL COLABORADORA serão consideradas partes integrantes do PLANO, devendo ser integralmente implementadas pela RESPONSÁVEL COLABORADORA;

9.3.2 A partir da data de envio da notificação formal mencionada na Cláusula 9.3 acima, todas as alterações propostas pela RESPONSÁVEL COLABORADORA ao PLANO deverão ser comunicadas formalmente à CGU, que poderá, a seu critério, determinar complementações e solicitar informações adicionais. A comunicação de alteração ao PLANO deverá ser acompanhada de justificativa e de considerações sobre o impacto das alterações nos prazos de implementação de cada determinação.

9.4 Uma vez que a RESPONSÁVEL COLABORADORA tiver implementado as alterações propostas pela CGU, esta última notificará RESPONSÁVEL COLABORADORA a respeito da aprovação da versão final do PLANO cujo conteúdo será levado em consideração para fins de cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

10.1. O monitoramento da adoção, aplicação e aperfeiçoamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE da RESPONSÁVEL COLABORADORA será feito pela CGU durante toda a vigência do Acordo, nos termos da Cláusula 17.3.

10.1.1 O monitoramento será realizado pela CGU através da análise dos relatórios semestrais enviados pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, conforme previsto nos itens abaixo, bem como através de solicitações de informações e relatórios adicionais, ações de supervisão, verificações in loco, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, entrevistas com colaboradores, aplicação de testes de retenção e percepção e demais ações que considerar necessárias.

10.2. A RESPONSÁVEL COLABORADORA, durante o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.3 acima, deverá enviar relatórios semestrais com informações sobre a adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE

conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022.

10.2.1. Os relatórios semestrais deverão contemplar o conteúdo do PLANO, as atualizações realizadas ao PROGRAMA DE INTEGRIDADE, informações sobre eventos ou situações que possam impactar o PROGRAMA, bem como, se for o caso, alterações ao perfil de risco da RESPONSÁVEL COLABORADORA, conforme listados no artigo 57, §1º do Decreto nº 11.129/2022.

10.2.2. Os relatórios semestrais devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas as medidas informadas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas da RESPONSÁVEL COLABORADORA.

10.2.3. O primeiro relatório de monitoramento deverá ser enviado em até 6 (seis) meses, contados do recebimento pela RESPONSÁVEL COLABORADORA da notificação a ser enviada pela CGU dando conta da aprovação do PLANO, prevista na Cláusula 9.3 acima.

10.2.4. Após o recebimento de cada relatório, a CGU poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários, agendar entrevistas e demais ações que considerar necessárias.

10.2.5. A CGU poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, solicitar relatórios adicionais.

10.2.6. Os prazos para envio dos relatórios semestrais, os indicados no PLANO e os definidos pela CGU durante o período de monitoramento, devem ser estritamente observados pela RESPONSÁVEL COLABORADORA.

10.2.6.1. Excepcionalmente, os prazos poderão ser prorrogados, desde que a necessidade de prorrogação seja demonstrada pela RESPONSÁVEL COLABORADORA em pedido formal recebido até 5 (cinco) dias úteis antes do final do prazo inicialmente estabelecido e a CGU se manifeste formal e expressamente favorável à prorrogação.

10.3. A RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhece que está sujeita, durante toda a vigência do Acordo, conforme estabelecido na Cláusula 17.2, a ações de supervisão, verificações in loco, considerando eventuais restrições impostas pelo Poder Público, entrevistas com colaboradores e terceiros, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, verificação de sistemas, aplicação de testes de retenção e percepção, simulações de denúncias por parte da CGU para acompanhamento da aplicação e aperfeiçoamento de seu Programa de Integridade.

10.3.1. As datas para a realização das supervisões e verificações in loco serão previamente acordadas entre CGU e a RESPONSÁVEL COLABORADORA.

10.3.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da CGU necessários para o monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE correrão a expensas da RESPONSÁVEL COLABORADORA considerando os padrões de transportes e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Federal.

10.4. Durante o prazo de vigência do Acordo, nos termos a Cláusula 17.2, a RESPONSÁVEL COLABORADORA deverá disponibilizar, sempre que solicitado pela CGU, toda a documentação relacionada a seu Programa de Integridade, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a CGU convocar representantes da RESPONSÁVEL COLABORADORA para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA.

10.4.1. RESPONSÁVEL COLABORADORA deverá arcar com suas despesas de deslocamento.

10.5. O presente Acordo de Leniência poderá, mediante prévia notificação escrita, ser declarado rescindido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, observados os procedimentos e efeitos previstos na Cláusula Décima Quarta deste Acordo de Leniência, inclusive o prazo para purgação da mora conforme previsto na Cláusula 14.4.5, caso se verifique que a RESPONSÁVEL COLABORADORA, comprovada e injustificadamente, não atendeu às obrigações estabelecidas no ANEXO IV – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE ou deixaram de aplicar, no todo ou em parte, seu programa de integridade, conforme parâmetros previstos nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022.

10.5.1. O inadimplemento de obrigações previstas no ANEXO IV – APERFEIÇOAMENTO DO

PROGRAMA DE INTEGRIDADE será aferido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, de acordo com parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade no âmbito de processo administrativo a ser conduzido de acordo com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

10.5.2. O descumprimento reiterado e injustificado dos prazos definidos nas Cláusulas Nona e/ou Décima, no PLANO e em solicitações encaminhadas pela CGU ou a prestação dolosa, pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, de quaisquer declarações ou informações falsas, ou incompletas, ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do Acordo.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS SANÇÕES E DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.

11.1. Em decorrência do presente Acordo de Leniência e os §§ 2º e 3º do art. 16 e inciso I, do art. 19, da Lei nº 12.846/2013, considerando os fatos objeto do presente Acordo de Leniência constantes do ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente dano causado, serão aplicadas à RESPONSÁVEL COLABORADORA as sanções abaixo elencadas:

11.1.1. A multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme memória de cálculo constante do ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR DA MULTA;

11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 combinado com art. 29, § 4º do Decreto nº 11.129/2022:

11.2.1 O valor da multa descrita na cláusula 11.1.1 será destinado à UNIÃO;

11.2.2 Os valores decorrentes de ressarcimento serão destinados às entidades lesadas, conforme ANEXO III – DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTOS.

11.3. Em observância ao disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, no tocante à responsabilização administrativa e judicial previstas nesta Lei, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, serão assegurados à RESPONSÁVEL COLABORADORA os seguintes benefícios legais, especificamente quanto aos fatos e contratos objeto do presente Acordo de Leniência constantes do ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS e do ANEXO V – CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS ILÍCITAS e somente quanto à RESPONSÁVEL COLABORADORA, observando-se os termos das Cláusulas 5.4 e 5.5:

11.3.1. Não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, incisos, II, III e IV, da Lei nº 12.846/2013;

11.3.2. Não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas no art.12 da Lei no 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230, de 2021;

11.3.3. Aplicação do percentual redutor sobre a multa prevista na cláusula 11.1.1 conforme demonstrativo constante do ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PAGAMENTOS;

11.3.4. Não aplicação de sanções outras que não as fixadas neste Acordo ante termos do ACT referido na Cláusula 2.1.6, especificadamente quanto aos fatos narrados no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, sem prejuízo da apuração de danos não resolvidos pelo Acordo de Leniência, promovida em procedimento próprio pelo TCU.

11.4. É assegurada a não-aplicação dos efeitos e das penalidades prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 em relação à RESPONSÁVEL COLABORADORA, no âmbito da responsabilização administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa, relativos aos atos ilícitos constantes no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, respeitados os termos deste Acordo de Leniência.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

12.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata, assegura, em relação à RESPONSÁVEL COLABORADORA, a não-instauração, pela CGU e pela AGU, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, bem assim, a extinção de processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes do ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e, caso aplicável legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal e Lei nº 8.429/1992, ressalvada a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013.

12.2. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, nos termos da legislação brasileira.

12.3. A AGU poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais.

12.4. A AGU poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de pessoas físicas – agentes públicos ou não – envolvidos nos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, nos termos da legislação brasileira, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais, ressalvadas as pessoas físicas aderentes nos termos da Cláusula 1.1.5.

12.5. A CGU, em razão da competência conferida pela Lei nº 12.846/2013, se compromete a comunicar às pessoas jurídicas lesadas para tomarem conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo de Leniência que, desde sua celebração e durante o seu cumprimento regular, e quanto às sanções previstas na Lei Anticorrupção e legislação correlata sobre licitação e contratação com a Administração Pública Federal, afasta eventual impedimento para licitar decorrente dos atos relacionados aos fatos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

12.6. As Partes reconhecem e concordam que as obrigações estabelecidas na cláusula 12.1, supra, não afetam o dever constitucional de a AGU de representar a UNIÃO judicialmente em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

12.6.1. As PARTES reconhecem e concordam que o dever de representar o TCU não restringe as obrigações da AGU, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade, exigibilidade e a legitimidade dos valores acordados, observados os termos, condições e princípios reconhecidos no ACT de 06 de agosto de 2020.

12.7. As Partes reconhecem e concordam que o presente acordo não abrange as atribuições e atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN com fundamento nas respectivas legislações, diretamente ou por meio do órgão de representação judicial competente.

12.8. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES poderão, a pedido da RESPONSÁVEL COLABORADORA, emitir declarações/certidões as quais indiquem: (i) o escopo das condutas ilícitas e/ou contratos reportados no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS e ANEXO V – CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS ILÍCITAS; (ii) valores acordados junto às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, relativos a tais ilícitos, conforme o ANEXO III – DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO; (iii) cumprimento das obrigações financeiras e não financeiras deste Acordo de Leniência; (iv) outras informações constantes do Acordo e seus Anexos, bem como referentes à execução do Acordo.

12.9. Em face da RESPONSÁVEL COLABORADORA, relativamente às condutas descritas no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional, conforme §9º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, restando interrompido durante o prazo de vigência do mesmo, consoante art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

12.9.1. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização

administrativa e judicial, a partir da data em que declarado resilido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013.

12.10. Relativamente aos fatos referidos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à RESPONSÁVEL COLABORADORA do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à UNIÃO e/ou às pessoas jurídicas lesadas por (i) eventual inexecução ou execução contratual irregular que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como (ii) apurações pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no artigo 70 da Lei nº 8.666/1993, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, assim como nos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013 e; (iii) por danos não resolvidos pelo acordo de leniência e eventualmente apurados em procedimento próprio pelo TCU.

12.11. O presente Acordo de Leniência abrange exclusivamente a responsabilidade da RESPONSÁVEL COLABORADORA, especificamente quanto aos fatos constantes do ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

12.12. O presente Acordo de Leniência não afeta a gestão de contratos da RESPONSÁVEL COLABORADORA celebrados com a administração pública, direta ou indireta.

12.13. As informações e dados trazidos no âmbito do presente Acordo de Leniência não poderão ser usados pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES em qualquer instância, administrativa ou judicial, direta ou indiretamente, para fins de responsabilização da RESPONSÁVEL COLABORADORA, no âmbito da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013 e em relação ao escopo contido no histórico de atos lesivos e condutas ilícitas (ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS).

12.14. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas com relação aos atos lesivos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, do presente Acordo de Leniência, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados somente nos exatos termos das Cláusulas 5.4 e 5.5.

12.15. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES concordam que os valores efetivamente adimplidos neste Acordo de Leniência, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS do presente Acordo, para cada contrato e conforme cada entidade lesada, poderão ser utilizados para fins de abatimento de valores, caso outras instituições responsabilizem a RESPONSÁVEL COLABORADORA em relação aos mesmos atos lesivos e sendo tais valores destinados às mesmas entidades lesadas.

12.15.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhece que os créditos decorrentes do presente acordo não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido.

12.15.2. A RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhece a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente acordo em plano de recuperação judicial.

12.16. A AGU defenderá, com o regular cumprimento pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, a validade e eficácia deste Acordo de Leniência perante qualquer autoridade e jurisdição, em decorrência dos fatos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados nos termos das Cláusulas 5.4 e 5.5.

12.17. Os documentos, registros, entrevistas e quaisquer outros elementos de informação apresentados no âmbito deste Acordo de Leniência, assim como o reconhecimento de fatos feito neste Acordo de Leniência e em decorrência dele, não poderão ser utilizados fora deste Acordo de Leniência para aplicação pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES de outras sanções não pactuadas em face da RESPONSÁVEL COLABORADORA.

12.18. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem a possibilidade de as pessoas físicas vinculadas à RESPONSÁVEL COLABORADORA, arroladas no ANEXO VI – ROL DE PESSOAS FÍSICAS PASSÍVEIS DE CELEBRAÇÃO DE ANPC e que celebraram o Acordo de Colaboração Premiada, negociar e, uma vez atendidos os requisitos legais, celebrar junto à AGU Acordos de Não-Persecução Cível, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992, para acertamento de sua responsabilidade pelo envolvimento nos atos lesivos narrados no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS do presente Acordo.

12.18.1. Os Acordos de Não-Persecução Cível que porventura vierem a ser firmados nos termos da Cláusula 12.18 poderão, para fins de se evitar cobrança em duplicidade ou bis in idem, conter cláusulas prevendo a possibilidade de compensação ou aproveitamento de valores pagos nos termos deste Acordo de Leniência para adimplemento de valores que venham a ser negociados e fixados em cada ANPC.

12.18.2. A possibilidade de compensação ou aproveitamento de valores referida na Cláusula 12.18.1 será restrita aos valores apurados e relacionados com os atos lesivos narrados no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS do presente Acordo.

12.18.3. Os demais direitos, garantias, obrigações e proteções às pessoas físicas referida na Cláusula 12.18 serão estabelecidos nos Acordos de Não-Persecução Cível que porventura vierem a ser firmados.

12.18.4. A RESPONSÁVEL COLABORADORA concorda que as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES poderão conceder acesso ao inteiro teor deste Acordo e de seus Anexos às pessoas físicas a ela vinculadas e que celebrarem Acordos de Não-Persecução Cível nos termos das Cláusulas 12.18, 12.18.1, 12.18.2 e 12.18.3.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

13.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

13.2. Em caso de descumprimento deste Acordo pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, a AGU, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, pode executar em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

14.1. O eventual descumprimento, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte da RESPONSÁVEL COLABORADORA, será apurado, pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, mediante processo administrativo.

14.2. A RESPONSÁVEL COLABORADORA será notificada pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quando da verificação de hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto nº 11.129/2022.

14.3. O presente Acordo de Leniência será declarado rescindido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, caso a RESPONSÁVEL COLABORADORA não comprove o regular cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência, exaurido o prazo de purgação de mora, previsto na cláusula 8.3 para as obrigações financeiras.

14.4. Considera-se descumprimento, dentre outras hipóteses, a constatação de que a RESPONSÁVEL COLABORADORA:

14.4.1. De maneira dolosa, sonegou, omitiu, mentiu ou deixou de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam sob sua posse e relacionados à prática de:

14.4.1.1. Fatos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, bem como seus eventuais aditamentos;

14.4.1.2. Atos tipificados na Lei nº 8.429/1992, com alterações pela Lei nº 14.230/2021, e na Lei nº 12.846/2013, praticados em desfavor da Administração Pública Federal, que eram de seu conhecimento à época da assinatura do presente Acordo de Leniência.

14.4.2. Recusou-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento solicitado

pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES ou em relação aos quais a RESPONSÁVEL COLABORADORA teve conhecimento e deveria ter revelado nos termos da Cláusula 5.7 do presente Acordo de Leniência.

14.4.3. Recusou-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, que tenha em seu poder ou sob sua guarda, de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre os fatos em relação aos quais se obrigou a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicar às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis.

14.4.4. Não efetuou tempestivamente o pagamento dos valores referidos na Cláusula 8.1 do presente Acordo de Leniência, dentro do período de tolerância de 60 (sessenta) dias do respectivo vencimento, conforme previsto na clausula 8.3.

14.4.5. Não atendeu, injustificadamente, as recomendações realizadas pela CGU quanto ao seu Programa de Integridade, bem como às obrigações previstas nas Cláusulas Nona e Décima deste Acordo, observado um período de purgação de mora de 30 (trinta) dias.

14.4.6. Adotou, de forma intencional, condutas que impliquem dilapidação patrimonial ou insolvência.

14.4.7. Quebraram o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência, inclusive por qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica;

14.4.8. Requereu a inclusão dos créditos decorrentes do presente acordo em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados.

14.4.9. Cometeu dolosamente fraude contábil nas informações repassadas às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES quanto à estimativa dos cálculos que embasaram o presente Acordo.

14.5. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa pela RESPONSÁVEL COLABORADORA de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declaram haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.

14.6. Caso os créditos oriundos deste Instrumento sejam incluídos em plano de recuperação judicial, com reprogramação de datas ou descontos, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas na presente Cláusula à RESPONSÁVEL COLABORADORA.

14.7. O reconhecimento, pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, do descumprimento ou inexecução do presente Acordo de Leniência, certificado após decisão final no âmbito do processo administrativo previsto na Cláusula 14.1, resultará:

14.7.1. Na perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula Décima Primeira;

14.7.2. Vencimento e execução antecipada da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência, abatendo-se o valor eventualmente já pago;

14.7.3. Na necessidade de pagamento integral dos valores que integram o presente Acordo, conforme consta do ANEXO III – DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTOS, sem a incidência das reduções pactuadas, assegurado o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores;

14.7.4. Na decretação imediata da proibição da RESPONSÁVEL COLABORADORA de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos;

14.7.5. Na instauração ou prosseguimento de processo administrativo interno conduzido pela AGU em face da RESPONSÁVEL COLABORADORA, tendo por objeto a responsabilização pela prática de atos ilícitos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, com o ajuizamento das medidas judiciais eventualmente cabíveis;

14.7.6. Na inclusão imediata da RESPONSÁVEL COLABORADORA no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013;

14.7.7. Na impossibilidade de a RESPONSÁVEL COLABORADORA celebrar novo Acordo de Leniência, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846/2013;

14.7.8. Na decretação imediata da inidoneidade da RESPONSÁVEL COLABORADORA para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 58, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022 e na legislação correlata;

14.7.9. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, relativos à prática dos atos lesivos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS poderão ser utilizados em face da própria colaboradora e de terceiros, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

14.7.10. Nos casos de comprovada fraude ou simulação praticadas pela RESPONSÁVEL COLABORADORA na alienação de ativos, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES poderão adotar todas as medidas, inclusive judiciais, de seu interesse contra a RESPONSÁVEL COLABORADORA e terceiros, independente de identificação de hipótese de rescisão do presente acordo.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

15.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e a RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do Tribunal de Contas da União – TCU fixadas no art. 71 da Constituição Federal.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PUBLICIDADE E SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

16.1. A identidade da RESPONSÁVEL COLABORADORA e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após a assinatura, nos termos do art. 16, §6º, e do art. 22, §3º, da Lei nº 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, observados ainda os termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal; art. 31, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 e do art. 22, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

16.1.1. O presente Acordo de Leniência e seus Anexos serão publicados, a critério das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, a partir de sua assinatura, ressalvadas as informações resguardadas por sigilo legal.

16.1.1.1. A publicidade deste Acordo e seus Anexos será definida pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, com prévia comunicação à RESPONSÁVEL COLABORADORA, sem necessidade de sua anuência.

16.1.1.2. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pela RESPONSÁVEL COLABORADORA nos termos deste Acordo de Leniência, deverão ser tratados pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES como de acesso restrito (i) desde que

enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação Pública e sua regulamentação, bem como de outras hipóteses legais, ou (ii) desde que a divulgação possa causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais.

16.1.2. As informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes, propostos contra terceiros não abrangidos pelos efeitos deste acordo.

16.2. Sem prejuízo do disposto na cláusula 16.1.1, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos apontados pela RESPONSÁVEL COLABORADORA que estejam compreendidos pelo sigilo comercial e fiscal, nos termos do art. 55 do Decreto nº 11.129/2022.

16.3. O compartilhamento do Acordo de Leniência e seus Anexos pelas RESPONSÁVEL COLABORADORA dependerá de prévio consentimento das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, a ser requerido em pedido fundamentado à CGU.

17. CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. A partir de sua assinatura, este acordo é plenamente eficaz, obrigando a RESPONSÁVEL COLABORADORA e as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, independentemente de homologação judicial.

17.2. Uma vez observados os compromissos ora assumidos, o Acordo de Leniência poderá ser considerado definitivamente cumprido mediante ato conjunto do Ministro da CGU e do Advogado-Geral da União, permanecendo o dever de colaboração, previsto na Cláusula 4.4.4.

17.3. O acompanhamento do cumprimento do presente ACORDO DE LENIÊNCIA será realizado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, antes do qual não será emitido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES Termo de Cumprimento.

17.3.1. Em caso de descumprimento justificado do prazo estabelecido na Cláusula 17.3, poderá ocorrer prorrogação de até 12 (doze) meses;

17.3.2. O acompanhamento a que se refere a Cláusula 17.3 será conduzido pela Diretoria de Acordos de Leniência (DAL) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) da CGU, em conjunto com o Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade (PNPRO) da Procuradoria-Geral da União da AGU, por meio de Processo Administrativo, nos termos do artigo 6º, inciso V da Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4/2019.

17.4. A RESPONSÁVEL COLABORADORA expressamente declara, para todos os efeitos legais:

17.4.1. Que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-os de livre e espontânea vontade.

17.4.2. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são, segundo seu conhecimento, precisas, autênticas e verdadeiras.

17.4.3. A RESPONSÁVEL COLABORADORA, ao assinar o presente Acordo de Leniência, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia da não autoincriminação, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição, cujo exercício renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.

17.5. Os efeitos e benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos fatos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS;

17.6. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem, com a celebração, fiel cumprimento e vigência deste Acordo de Leniência, que não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou impedimentos para a RESPONSÁVEL COLABORADORA se relacionar com a Administração Pública, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenciais, contratuais ou de qualquer outra espécie perante a Administração Pública, em

face dos fatos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, deste Acordo de Leniência, e quanto ao disposto na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013.

17.6.1. Quando demandadas, por termo próprio, pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES se comprometem a reafirmar a declaração contida na Cláusula 17.6.

17.7. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à RESPONSÁVEL COLABORADORA do dever de ressarcir integralmente eventuais prejuízos causados à UNIÃO e/ou à PESSOA JURÍDICA LESADA, que venham a ser identificados ou apurados pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável, em especial artigo 4º e parágrafos da Lei nº 12.846/2013.

17.8. A celebração deste Acordo de Leniência:

17.8.1. Não interfere na gestão dos contratos administrativos celebrados entre a UNIÃO, PESSOA JURÍDICA LESADA e a RESPONSÁVEL COLABORADORA, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao Poder Público, nos termos da lei;

17.8.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais - administrativas ou judiciais, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF);

17.8.3. Não exclui as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Economia, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN, para processar e julgar fatos que constituam infração à ordem econômica e financeira.

17.9. A RESPONSÁVEL COLABORADORA será notificada com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: carta registrada, e-mail com confirmação de recebimento, carta oficial ou notificação com comprovação de recebimento emitida pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, no endereço e endereço de e-mail indicados nesta Cláusula:

NEOWAY TECNOLOGIA INTEGRADA, ASSESSORIA E NEGÓCIOS S.A
Rua Patrício Farias, 131, sala 201, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88034-132
E-mail: compliance@neoway.com.br

17.10. As Partes elegem o foro da Justiça Federal na cidade de Brasília/Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que surgirem em função dos termos ou execução do presente Acordo de Leniência.

17.11. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuência entre as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e a RESPONSÁVEL COLABORADORA.

17.12. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes anexos, considerados documentos de acesso restrito

ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS
ANEXO II – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR DA MULTA (Lei 12.846/2013)
ANEXO III – DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO
ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE
ANEXO V - CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS ILÍCITAS
ANEXO VI – ROL DE PESSOAS FÍSICAS PASSÍVEIS DE CELEBRAÇÃO DE ANPC

E, por estarem justas e acordadas, as PARTES celebram o presente ACORDO em documento com assinatura certificada digitalmente.